Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000011-34.2026.8.24.0536/SC

AUTOR: INDUSTRIA DE MALHAS ISENSEE LTDA - FALIDO

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa INDUSTRIA DE MALHAS ISENSEE LTDA - FALIDO.

A última decisão proferida por este Juízo ocorreu em 29/05/2026 e encontra-se encartada no evento 145.1. Na oportunidade, restou *(i)* arbitrada a remuneração da Administração Judicial em 5% do valor da venda dos bens; *(ii)* nomeado leiloeiro oficial com fixação de seus honorários e *(iii)* reconhecida a perda de objeto da tutela de urgência pleiteada pelo SINTRAFITE. Ademais, ordenou-se à falida a entrega de livros e documentos contábeis em 15 dias e à Administração Judicial a manutenção do Quadro Geral de Credores atualizado em seu sítio eletrônico.

O Leiloeiro nomeado nos autos (Jefferson Eduardo Zampieri) informou seu aceite do encargo nas condições fixadas pelo Juízo e informa ciência da remuneração arbitrada (evento 155.1).

No evento 158.1, o CRI de Gaspar/SC, anexou ao processo as matrículas n. 2.851 e n. 4.272, corrigindo equívoco material anterior quanto ao número de uma das unidades (4.172). Anexou as matrículas dos bens (eventos 158.2-158.4).

A Administração Judicial deu ciência da decisão do evento 145 e apresentou o RIP e o RAP (evento 164.1-164.3). Na sequência, evento 169.1-169.4, a Administração Judicial apresentou a segunda relação de credores e o Relatório da Fase Administrativa (RFA), informando ainda o decurso do prazo sem que a falida entregasse a documentação exigida. Ao final, requereu a concessão de prazo derradeiro de 15 dias para a falida cumprir seus deveres sob pena de crime de desobediência, a ciência do Juízo sobre o RFA e a publicação do edital da relação de credores.

Restou anexado ao processo pedido de habilitação de crédito (evento 170.1).

O Sr. Leiloeiro juntou aos autos, evento 171.1-171.5, os laudos de avaliação dos imóveis (Gaspar e Indaial) e dos bens móveis da falida, além de identificar aproximadamente 8 toneladas de resíduos têxteis inservíveis. Por fim, pleiteou pela homologação das avaliações e pela autorização urgente para o descarte do material inservível devido ao risco iminente de incêndio.

A Administração Judicial concordou expressamente com os valores apurados pelo leiloeiro e com a necessidade de descarte dos resíduos (evento 177.1). Além disso, requereu a homologação dos laudos, a autorização para a remoção e destinação ambiental dos bens inservíveis e a intimação do Ministério Público.

Em sua manifestação, evento 181.1, o representante do Ministério Público exarou parecer favorável ao prosseguimento do feito; pugnou pela homologação das avaliações técnicas; pela autorização imediata do descarte dos resíduos têxteis; pela intimação pessoal do representante da falida sob pena de crime de desobediência e pela publicação do edital de credores.

Foi expedido e disponibilizado edital contendo a relação de credores apresentada pela Administração Judicial (eventos 186.1 e 188.1).

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relato. Decido.

I – **Dos relatórios anexados aos autos**:

Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 164.1-164.3 e 169.1-169.4.

Ressalto, a necessidade de apresentação contínua dos referidos relatórios, **nos termos do item "II – 12-*k*" da decisão do evento 47.1**.

No mais, tendo em vista que não houve intimação do Ministério Público acerca do relatório acostado no evento 169.1-169.4, dê-se vista ao representante do *Parquet* para eventual manifestação acerca dos supramencionados relatório, **em 05 dias**.

II – **Dos pedidos de habilitação de crédito - Segunda relação de credores já publicada**:

Em relação aos pedidos de habilitação e impugnações de crédito, como aqueles apresentados nos eventos 170.1, anoto que, tendo sido publicado o edital da segunda relação geral de credores, previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, os credores deverão propor os respectivos pedidos de habilitação ou impugnação mediante procedimento autônomo, que deverá ser autuado em separado, conforme disposto no art. 13 da mesma lei.

Portanto, não serão processados os pedidos apresentados no bojo dos presentes autos.

Quanto aos pedidos já apresentados e os que eventualmente forem apresentados, a Administração Judicial, nos termos da fundamentação ora exposta, deverá adotar as medidas cabíveis ou cientificar os respectivos procuradores para que as adotem, informando sobre tais providências no Relatório de Andamento Processual (RAP).

III – **Da avaliação dos bens**:

Os bens da massa foram devidamente avaliados, da seguinte forma, no evento 171.1-171.5.

Intimados a Administração Judicial e, na sequência, o Ministério Público (eventos 173 e 179, respectivamente), para se manifestarem sobre o laudo de avaliação, ambos concordaram com os valores indicados pelo Sr. Leiloeiro e pugnaram pela homologação das avaliações (eventos 177.1 e 181.1, respectivamente).

Saliento, por oportuno, que devidamente intimada (evento 172), a falida nada disse acerca da avaliação dos bens (evento 178).

Tendo em vista a inexistência de impugnações, resta HOMOLOGADA a avaliação, razão pela qual deverá, na sequência, ser realizado o ativo por leilão.

Para tanto, deverá o Leiloeiro ser intimado para providenciar a realização do ativo.

IV – **Do pedido de descarte dos bens sem serventia e sem valor**:

O Sr. Leiloeiro informou no evento 171.1, que no curso da arrecadação dos bens da Massa Falida, foi constatada a existência de materiais desprovidos de valor econômico, consistentes em resíduos de produção, sucatas industriais, itens deteriorados e bens sem viabilidade de comercialização. Tais bens foram devidamente identificados e relacionados em laudo específico de inservibilidade apresentado nos autos.

Verificou-se, ainda, que os referidos materiais não possuiriam aptidão para alienação, não contribuiriam para a satisfação dos credores e permaneceriam armazenados em condições inadequadas, circunstâncias que evidenciaram a ausência de utilidade econômica para a massa falida, motivo pelo qual foi requerido seu descarte.

A Administração Judicial e o Ministério Público concordaram expressamente com o pedido de descarte (eventos 177.1 e 181.1, respectivamente).

Pois bem. Sem rodeios, DEFIRO o pedido de descarte e destinação ambiental dos bens inservíveis e resíduos têxteis descritos no evento 171.1, devendo a Administradora Judicial comprovar o cumprimento nos autos.

V – **Do pedido de intimação da Falida**:

A Administração Judicial requereu, no evento 169.1, a intimação da Falida para cumprimento das obrigações previstas no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, especialmente quanto à entrega da documentação indicada nos incisos II, V e XI do referido dispositivo, vez que intimada, no evento 145.1, para que apresentasse diretamente à auxiliar do Juízo a documentação exigida, nada fez.

Diante desse cenário, a Administração Judicial requereu a concessão de prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a entrega da documentação ou para o esclarecimento de eventual impossibilidade de apresentação, sob pena de caracterização da infração prevista no art. 330 do Código Penal, em conjunto com o parágrafo único do art. 104 da Lei nº 11.101/2005.

O Ministério Público concordou com o pleito (evento 181.1).

Sendo assim, sem mais delongas, DEFIRO o pedido da Administração Judicial e, por conseguinte, **resta a empresa Falida intimada, por seus procuradores para, no prazo de 15 dias, entregar a documentação exigida pelo art. 104 da LRF**, sob pena de configuração de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) e apuração de crime falimentar.

VI – **Determinações ao Administrador Judicial**:

a) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "**Manifestação do Administrador Judicial**", classe específica disposta no sistema e-proc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, **responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do Juízo**.

c) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (*https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0)*.

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, **responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão**.

d) Considerando que o Quadro Geral de Credores, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da

LRF, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, "k", da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais nos referidos incidentes, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser atualizado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310099613453v7** e do código CRC **4ba78876**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 10/08/2026, às 14:47:16